



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008814-34.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado CAVAUER DANIEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com multa. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1008814-34.2014.8.26.0053

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: CAVAU DANIEL

VOTO nº 21769

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Apelante que, ao interpor o presente recurso, reitera matérias por ele anteriormente deduzida em recurso com trânsito em julgado – Descabimento — Impossibilidade de repetição de matérias – Decisão anterior que se apresenta irrecorrível – Impossibilidade de retroceder no tempo para ver a argumentação reapreciada – Preclusão – Reconhecimento.

Recurso não conhecido, com multa.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Banco executado, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, necessidade de liquidação de sentença; necessidade de suspensão em razão da discussão acerca da ilegitimidade ativa; alega excesso de execução: juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da fase de liquidação de sentença; descabimento dos juros remuneratórios, discutindo o termo final; que a correção monetária somente pode incidir pelos índices da caderneta de poupança; aplicação do índice de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989.

Preparo realizado a fls. 430/431.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo apelado.

É O RELATÓRIO.

Consoante se observa nos autos, os temas trazidos nas razões recursais no que se refere a matérias que aduziu em sede de impugnação e foram rejeitadas na decisão de fls. 80/86, e, inclusive, já foram analisados por este Tribunal quando do julgamento do

Agravo de Instrumento nº 2180121-04.2014.8.26.0000, interposto pelo apelante contra aquela decisão.

Ressalte-se que o acórdão que analisou o agravo supramencionado, transitou em julgado em 25 de outubro de 2018.

Ora, como ocorreu exatamente desta forma, não pode agora o apelante pretender repetir as mesmas argumentações em face de decisão diferente, visto que aquelas já foram objeto de análise do agravo anteriormente interposto, não cabendo realizar-se aqui referido julgamento, em virtude da preclusão.

Outrossim, uma vez que a insistência do apelante em querer debater questões já definidas em Acórdão, configura litigância de má-fé, pois estaria a induzir a erro o juízo mediante alteração de verdade que já está reconhecida judicialmente, como ainda utiliza-se do recurso, neste ponto, de modo manifestamente protelatório, estando seu proceder a configurar o quanto previsto no art. 80, inc. II e VII, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica o apelante **CONDENADO** a pagar à parte apelada multa no valor correspondente a 5% do valor corrigido da causa, em conformidade com o quanto autoriza e dispõe o caput do art. 81, do Código de Processo Civil.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nesses termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com **MULTA**.

Sem majoração da verba honorária prevista no § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, porquanto não houve prévia fixação de honorários na decisão agravada.

EDUARDO VELHO

Relator